

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13657.000260/2003-63
Recurso nº 165.889 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.293 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO - ANO-CALENDÁRIO: 2001
Recorrente ALDO ALTINO PIERONIC & FILHOS LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCOMP.

A utilização de parte do direito creditório, para extinção de tributos em outros períodos, implica na não homologação integral da compensação postulada.

DCTF. ERRO DE FATO. PROVA.

A extinção de débitos declarados em DCTF, ao tempo em que vigia a compensação contábil de tributos da mesma espécie, resta perfeita e acabada nos termos do CTN, não cabendo invocar erro de fato, após a ocorrência do lapso decadencial. O erro de fato deve estar estribado em assentamentos contábeis idôneos não se prestando para tanto, simples planilhas sustentando as alegações da contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


WALTER ADOLFO MARESCH - Relator

EDITADO EM: 10 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcos Antonio Pires e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.



Relatório

ALDO ALTINO PIERONIC & FILHOS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ JUIZ DE FORA (MG), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

O interessado apresentou declaração de compensação de débitos IRPJ e CSLL relativos aos períodos de apuração 10 e 11/2002, com crédito de saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2001 (fls. 01 a 03). Posteriormente apresentou as DCOMP's relacionadas na fl. 235 utilizando ainda o crédito acima citado;

A DRF-Varginha emitiu Despacho Decisório no qual reconhece o direito creditório referente aos saldos negativos de IRPJ e CSLL período de apuração 2001 e homologa parcialmente as compensações pleiteadas (fls. 235 a 238);

A empresa apresenta Manifestação de Inconformidade na qual alega que:

- a) Nas DCTF's do 1º e 2º trimestres de 2002, preencheu erroneamente os campo "data de apuração do saldo negativo", motivo provável da não homologação total das compensações. As citadas DCTF's foram retificadas;
- b) A SRF não considerou saldos remanescentes de IRPJ/CSLL de 1997 e 1998;

Que não teve acesso ao inteiro teor do presente processo, o qual desconhecia.

A DRJ JUIZ DE FORA (MG), através do acórdão 09-18.068 de 20 de dezembro de 2007 (fls. 282/284), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 2002*

COMPENSAÇÃO O crédito a ser utilizado na compensação é aquele constante na DCOMP. Não cabe à autoridade administrativa, buscar outros créditos que não tenham sido relacionados pelo contribuinte.

Ciente da decisão em 17/01/2008, conforme AR constante às fls. 285v., a contribuinte interpôs recurso voluntário em 15/02/2008, onde pugna pela manutenção do direito creditório, tendo em vista que o mesmo não foi parcialmente utilizado nas compensações das estimativas de 2002, conforme DCTFs retificadoras apresentadas em 11/05/2007.

É o relatório.



Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de não homologação de compensação débitos de IRPJ e CSLL do ano calendário 2003, com direito creditório apurado no ano calendário 2001, sob fundamento de que parte do direito creditório já teria sido compensado com estimativas no ano calendário 2002.

Insurge-se a recorrente, afirmando que os débitos decorrentes das estimativas de 2002, foram na verdade extintos com saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano calendário 2000, conforme DCTFs entregues já na fase litigiosa do processo, após a decisão de primeira instância, conforme protocolo às folhas 266 e 272.

Conforme se observa, embora tenha havido reconhecimento integral do direito creditório relativo ao ano calendário 2001, a título de saldo negativo de IRPJ e CSLL, restringe-se o litígio em definir se o contribuinte havia ou não utilizado parte deste direito creditório para compensar débitos já no ano calendário 2002, conforme afirma a autoridade que apreciou o pedido na repartição de origem.

A recorrente argue que as DCTFs do 1º e 2º Trimestres do ano calendário 2002, foram entregues com “erro de fato”, devendo ser considerado na compensação parte do saldo negativo do ano calendário 2000, conforme declarações retificadoras apresentadas em 11/05/2007.

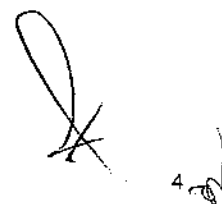
As afirmações da recorrente não podem ser aceitas por vários motivos.

A uma porque durante o ano calendário 2002, ainda vigia a Instrução Normativa SRF 21/97, que previa a possibilidade de compensação de tributos da mesma espécie, sem qualquer pedido à Secretaria da Receita Federal (art. 14).

Portanto, a compensação efetuada nas DCTFs originais do 1º e 2º Trimestre de 2002, tiveram plena força para extinguir os débitos ali declarados e compensados com o saldo negativo de IRPJ e CSLL conforme se observa dos documentos de fls. 200 a 210 e 212 a 222.

A duas porque a pretendida retificação das DCTFs esbarra no fato de que ocorreu após o lapso decadencial em que se operou a extinção dos tributos declarados nas DCTFs originais do 1º e 2º Trimestre de 2002, não sendo mais possível a sua alteração.

Por último, as alegações da contribuinte estão estribadas única e exclusivamente em planilhas anexadas tanto na manifestação de inconformidade (fls. 252 a 265) como no recurso voluntário (fls. 294 a 303), sem qualquer sustentação contábil que possa ampará-las.



4

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Walter A. Maresch
WALTER ADOLFO MARESCH